



Apelação Criminal nº 0806532-74.2024.8.19.0045

Apelante: GUILHERME FREIRE DA PASCOA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELO DEFENSIVO SUSCITANDO NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. NO MÉRITO, PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

Não há nulidade na busca domiciliar, pois o ingresso dos policiais militares na residência do recorrente foi precedido de denúncia anônima, monitoramento velado e consentimento prévio, estando presentes fundadas razões e situação de flagrante delito, conforme entendimento consolidado do STF.

A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas. A palavra dos policiais, quando firme e segura, inexistindo indicativo de suspeição ou parcialidade, goza de credibilidade e serve como prova para juízo condenatório. Súmula 70, TJRJ.

A quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas, insumos para preparo e endolação, balanças de precisão e outros instrumentos típicos do tráfico, bem como as circunstâncias em que se deu a operação policial, revelam que o material se destinava a comércio. Demonstrada dedicação a atividades criminosas que afasta a aplicação da



Apelação Criminal nº 0806532-74.2024.8.19.0045

causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06.

Dosimetria corretamente fixada. Mantido o regime semiaberto.

Réu que permaneceu preso durante todo o processo, com fundamentos devidamente ratificados na sentença. Sentença mantida.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ofereceu denúncia em face de GUILHERME FREIRE DA PASCOA imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 1º da Lei nº 11.343/06, nos seguintes termos (id 144311548):

“No dia 02 de setembro de 2024, por volta das 19h, na residência situada na Avenida Nossa Senhora Aparecida nº 201, Bairro Paraíso, nessa cidade, o denunciado consciente e voluntariamente tinha em depósito e guardava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 631g de material pulverulento composto por cocaína e extrato de guaraná ou amido, 190g de crack acondicionada no interior de uma sacola plástica e 2784g de cocaína, materiais considerados entorpecentes e melhor descritos no auto de apreensão de id 141327167, no laudo de exame de id 141327178, materiais 1, 4 e 5 respectivamente e no laudo de exame complementar a ser oportunamente juntado aos autos. Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima descritos, o denunciado consciente e voluntariamente tinha em depósito e guardava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, insumo e produto químico destinado à preparação de drogas consistente em 3436g de carbonato de cálcio, 1279g de fermento químico e 200g de pigmento em pó amarelo LanXess Xadrez, conforme descrito no auto de apreensão de id 141327167 e no laudo de exame de id 141327178, materiais 3 e 6 respectivamente. Na ocasião, os Policiais Militares João Guilherme e Wagner Ribeiro receberam denúncia de populares dando conta de que o denunciado estaria guardando grande



Apelação Criminal nº 0806532-74.2024.8.19.0045

quantidade de material entorpecente do qual parte seria distribuído para os pontos de venda e outra parte seria destinado ao nacional Luiz Henrique Souza do Nascimento, vulgo LU. De posse das informações, os agentes castrenses dirigiram-se à Avenida Nossa Senhora Aparecida no Bairro Paraíso, onde o denunciado e o Luís Henrique residem em imóveis separados por apenas uma casa. Durante o monitoramento velado, os policiais observaram que o denunciado saiu de sua residência e se deslocou até a casa de Luís Henrique, entregando-lhe uma mochila, instante em que os agentes avançaram em direção aos nacionais. Ao perceber a aproximação da guarnição, o nacional Luís Henrique correu para dentro de sua casa, o que impediu a abordagem policial, porém o denunciado não conseguiu fugir, vindo a ser abordado e revistado pelos agentes. Ato seguinte, ao ser indagado, o denunciado confessou informalmente que a mochila entregue à Luís Henrique continha aproximadamente 700 pinos de cocaína, bem como ainda tinha mais entorpecentes em casa sob a sua guarda. Assim, o denunciado franqueou a entrada da guarnição em sua residência, onde foram coletadas pequenas pedras de crack, além de um aparelho celular, sete balanças de precisão, oito bolsas contendo frascos do tipo eppendorf vazios e outros materiais utilizados na preparação, fracionamento e endolação de drogas. A quantidade e a forma de acondicionamento da droga, bem como as circunstâncias da prisão, indicam que o material entorpecente se destinava à venda. Assim, agindo, o denunciado praticou os crimes previstos no art. 33, caput e 1º da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal. Denúncia recebida em 30 de janeiro de 2025 (ID 169238138).

Defesa preliminar (id 167495008).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 16/04/2025, com oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado (id 186492253).

Alegações finais do Ministério Público pela condenação nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 (id 220220193).



Apelação Criminal nº 0806532-74.2024.8.19.0045

Alegações finais da defesa (id 223416579) em que alega, em síntese, a insuficiência de provas para condenação, a nulidade da prova obtida em residência sem mandado judicial, a ausência de flagrante, a inexistência de consentimento válido para ingresso em domicílio, e, subsidiariamente, pleiteia a aplicação do redutor do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Finda a instrução criminal, foi proferida sentença em 06/10/2025 (id 231989148) julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e fixou as penas da seguinte forma:

"ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação penal para CONDENAR o acusado GUILHERME FREIRE DA PASCOA como incurso na pena do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, a 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 667 (SEISCENTOS E SESENTA E SETE) DIAS-MULTA, em regime SEMIABERTO de cumprimento de pena. ABSOLVO o acusado GUILHERME FREIRE DA PASCOA da imputação do crime disposto no §1º do artigo 33 da Lei 11.343/06, considerando a aplicação do princípio da consunção. Condeno ainda em custas processuais observando que o réu é patrocinado por advogado. Mantenho a prisão do sentenciado observando que permanecem inalterados os requisitos da cautela em especial por ter havida a condenação por um crime de suma gravidade que atinge toda coletividade. Portanto, a prisão é necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal."

Apelação defensiva (id 249033885). Requer, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas, nulidade da busca e apreensão domiciliar, aplicação do redutor do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade.

Contrarrazões do Ministério Público em prestígio ao julgado (id 252748971).

Manifestação da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do apelo defensivo (id 008).



Apelação Criminal nº 0806532-74.2024.8.19.0045

Saliente-se que o réu se encontra preso.

É o relatório

VOTO

O recurso é tempestivo e encontram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não pode ser acolhida a alegação de nulidade da busca e apreensão por violação de domicílio. Consta dos autos que policiais militares receberam denúncia anônima informando que o acusado estaria armazenando significativa quantidade de material entorpecente em sua residência, sendo responsável por distribuir cargas prontas para venda e que realizaria uma entrega para um indivíduo conhecido como "Lu". Segundo os relatos, os policiais permaneceram em observação velada nas proximidades do local e visualizaram o acusado saindo de sua residência com uma mochila, dirigindo-se até a casa do referido "Lu", ocasião em que teria realizado a entrega da mochila. Ao tentarem abordar os envolvidos, "Lu" conseguiu se evadir, enquanto o acusado foi detido.

Desta forma, os policiais militares abordaram o recorrente, que, ao ser indagado, admitiu a existência de drogas em sua residência e franqueou a entrada dos agentes, os quais localizaram os materiais descritos no auto de apreensão.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite o ingresso em domicílio sem mandado judicial em situação de flagrante delito, desde que presentes fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, o que se verifica no caso concreto, diante das informações recebidas, do monitoramento realizado e da confissão informal do recorrente quanto à existência de entorpecentes em sua residência, valendo registrar que o tráfico de drogas é crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo.

A situação de flagrante é, portanto, evidente, uma vez que a mercancia de drogas restou atestada cabalmente nos autos, evidenciando, portanto, a justa causa.



Apelação Criminal nº 0806532-74.2024.8.19.0045

Frise-se que a entrada em domicílio sem prévia autorização judicial não exige certeza da prática de crime no interior do imóvel, bastando que haja justa causa apurada a partir das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido:

STJ, Sexta Turma, HC 692.807/GO, Rel. Min. OLINDO MENEZES, julgado em 08/03/2022:
"Consoante decidido no RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito".

Com efeito, havia elementos suficientes para justificar o ingresso na residência, considerando a existência de fortes indícios da prática de crime. Evidenciada, portanto, a fundada suspeita.

Afastada, portanto, a preliminar suscitada.

No mérito, ficou evidenciada a materialidade, consubstanciada pelo que atesta os autos do inquérito policial, em especial o auto de prisão em flagrante (id 141327165), registro de ocorrência (id 141327166), auto de apreensão (id. 141327167), termos de declaração (id 141327171; 141327172; 141327174), laudo prévio de entorpecente (id 141327177), laudo definitivo de entorpecentes (id. 141327178), laudo de exame de descrição de material (bolsas com pinos de plástico vazios) (id 145357160), laudo de exame de descrição de material (telefone motorola) (id 145357162), laudo de exame de descrição de material (balança de precisão) (id 145357163).

Da mesma forma, a autoria restou demonstrada pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e ampla defesa, notadamente pelo depoimento dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante do acusado.

Confirmam-se os depoimentos transcritos da sentença:

O policial militar JOÃO GUILHERME GOMES CARVALHO narrou:



Apelação Criminal nº 0806532-74.2024.8.19.0045

“que não conhecia o réu antes destes fatos; que no dia da ocorrência, receberam uma informação de que teria um elemento que iria entregar uma carga de droga para o vulgo “Lu”; que procederam até o local; que ficaram de forma velada até um certo tempo; que avistaram o elemento saindo de sua residência e chegando na casa do referido “Lu” e entregando uma mochila; que não conseguiram abordar o “Lu”, pois ele fechou o portão de imediato e saiu correndo, pulando o telhado; que conseguiram abordar o réu; que o réu disse que tinha entregado drogas ao “Lu” e que teria mais drogas em casa; que indagou o acusado se teria mais drogas em casa e ele afirmou ter; que ele entregou uma grande quantidade de drogas ao “Lu”; que o réu disse ter as drogas em casa, mas que não eram dele; que só estaria guardando; que o acusado levou a guarnição até a casa, que era na mesma calçada da casa do acusado; que participou da busca domiciliar e tinha bastante pinos vazios, pinos cheios de drogas, sacos brancos com material e material de endolação; que tinha balança de precisão; que não havia arma de fogo ou dinheiro no local; que não tinha rádio; que tinha telefone celular; que a denúncia não mencionava o nome do acusado; que não tinha informações de envolvimento do acusado em outra situação ilícita; que não tinham mandado de busca e apreensão, mas o réu concedeu a entrada à casa; que não chegaram a pegar a mochila; que o acusado entregou a mochila ao vulgo “Lu” e ao abordarem ele não estava com nada; que o declarante estava com outros dois policiais; que os policiais Sanches e Wagner; que teve apoio do batalhão apenas para conduzir o acusado à delegacia; que não chegaram a entrar nas outras residências próximas.”

Por sua vez, o policial militar WAGNER RIBEIRO SANCHES esclareceu:

“que receberam a denúncia de que o réu estava acondicionando uma farta quantidade de material entorpecente em sua residência; que foram ao local e ficaram em observação até um certo tempo, até que o réu saiu com a mochila e foi em direção a



Apelação Criminal nº 0806532-74.2024.8.19.0045

residência do vulgo "Lu", que é conhecido por extensa ficha criminal; que quando o rapaz deixou a mochila, tentaram realizar a abordagem; que a residência do vulto "Lu" é de difícil acesso; que o vulto "Lu" bateu o portão e correu; que abordaram então o réu que entregou a mochila, chamado Guilherme; que indagaram o réu e este confessou que teria mais material em sua residência e conduziu o declarante até o local; que encontraram bastante material na residência; que encontraram muito material de endolação, pinos vazios, pó royal; que o material foi encontrado no quarto da residência; que não havia outras pessoas no local; que não encontraram dinheiro, arma de fogo ou munição no local; que não se recorda se houve apreensão de rádio comunicador ou celular; que chegaram ao local por denúncia; que a denúncia era de colaboradores; que a informação indicava as características, o veículo e a residência do acusado; que ele entregaria a carga de droga para o vulgo "Lu"; que "Lu" já era conhecido; que na época o declarante pertencia ao serviço reservado; que não havia utilização de câmeras corporais; que só o declarante e um parceiro participaram da ocorrência; que posteriormente pediram apoio para apresentar o réu na delegacia; que durante a diligência apareceram outras pessoas, familiares e vizinhos; que o declarante viu o acusado saindo de sua residência e entregando a mochila na casa do "Lu"; que então fizeram a abordagem; que não conseguiram acesso à mochila e nem abordar o vulgo "Lu", mas conseguiram abordar o acusado; que não chegaram a ir em outras residências, pois visualizaram o réu saindo de sua residência."

O acusado exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio, não apresentando a sua versão para os fatos.

É certo que, ao mesmo tempo que o silêncio não pode militar em seu desfavor, também não acrescenta qualquer componente a questionar os elementos de convicção trazidos aos autos.

Verifica-se que os depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, foram coesos e harmônicos, esclarecendo a dinâmica dos fatos, bem como os



Apelação Criminal nº 0806532-74.2024.8.19.0045

detalhes da abordagem, não havendo indícios de coação ou constrangimento.

A palavra dos policiais, quando firme e segura, inexistindo indicativo de suspeição ou parcialidade, goza de credibilidade e serve como prova para juízo condenatório. Assim se inclina a jurisprudência ao atribuir ao depoimento testemunhal de policiais, quando colhidos sob o crivo do contraditório, inquestionável valor probatório. Nesse sentido a Súmula 70 deste TJRJ:

Súmula nº 70, TJRJ: "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença."

A simples negativa de autoria, sem amparo em qualquer elemento de prova, não tem o condão de afastar a higidez da prova coligida pela acusação, devendo, na presente hipótese, prevalecer a versão apresentada pelos policiais militares que, em situação de certeza visual do crime, efetuaram a abordagem e apreensão do material entorpecente, e apresentaram, para a dinâmica do fato, uma versão firme e coerente, tanto em sede policial como em juízo.

Importante destacar, ainda, que a quantidade, variedade e forma de acondicionamento dos entorpecentes (63,1g de cocaína; 19,0g de crack e 2.784g de cocaína), insumos para preparo e endolação, balanças de precisão e outros instrumentos típicos do tráfico, conforme descrito nos laudos (id 103920932) e as circunstâncias em que se deu a operação policial, revelam que o material se destinava a comércio.

O fato se enquadra perfeitamente nos elementos constitutivos do tipo penal do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Presente o dolo direto (art.18, I, CP), pois o réu agiu com vontade livre e consciente de praticar o crime de tráfico de drogas. O comportamento típico também se mostrou ilícito e culpável, ante a inexistência de causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade.

Concluo, portanto, que as provas produzidas em Juízo (art. 155, CPP), sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são convincentes e consistentes, o que permite a formação do juízo de reprovação da conduta.



Apelação Criminal nº 0806532-74.2024.8.19.0045

No que se refere à aplicação do redutor do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, a pretensão defensiva não merece acolhida. Embora o recorrente seja tecnicamente primário, a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, a diversidade de insumos, a existência de estrutura voltada ao preparo e fracionamento das drogas, bem como o contexto da prisão, demonstram que não se trata de um traficante ocasional, evidenciando dedicação à atividade criminosa, afastando a incidência da causa especial de diminuição de pena.

O entendimento consolidado dos Tribunais superiores é no sentido de que a dedicação e habitualidade para o tráfico, evidenciadas por elementos concretos, impedem a aplicação do benefício, ainda que ausente condenação anterior específica. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS ADICIONAIS. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. VEÍCULO PREPARADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "elementos tais quais petrechos e anotações típicos de tráfico, balança de precisão, ponto habitual de venda, forma de acondicionamento da droga, entre outros, somados à quantidade e à variedade de entorpecentes, são idôneos para afastar a benesse do tráfico privilegiado, pois indicam a dedicação do acusado a atividades ilícitas" (AgRg no AREsp n. 2.181.966/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

2. Tendo as instâncias ordinárias afastado a minorante fundamentadamente, com base em elementos concretos extraídos dos autos, como o transporte de expressiva quantidade de droga cuidadosamente escondida nos pneus do caminhão, a evidenciar a dedicação à atividade criminosa, a pretendida revisão do julgado, com vistas à concessão da minorante, não se coaduna com a estreita via do writ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 885.520/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado



Apelação Criminal nº 0806532-74.2024.8.19.0045

**do TJDFRJ), Sexta Turma, julgado em
24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)**

Isto posto, deve ser mantida a condenação do apelante pela prática do delito previsto nos art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi exasperada nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas, como circunstância preponderante. Na hipótese, tais vetores foram concretamente valorados pelo juízo, justificando-se a exasperação em 1/3 (um terço), perfazendo 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa.

Registre-se que o acusado não tem direito subjetivo a uma fração específica, sendo de discricionariedade do Juízo sentenciante fixá-la de forma proporcional às peculiaridades do caso concreto, como se deu na hipótese.

Na segunda fase, a pena intermediária não sofreu alteração tendo em vista que não incidiram agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, conforme fundamentação supra, restando a pena final e definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa.

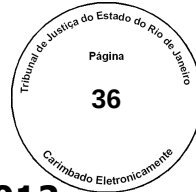
Mantido o regime semiaberto estabelecido na sentença para início do cumprimento da pena, a teor do art. 33, §§2º e 3º do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do *quantum* da pena.

Por fim, não merece acolhimento o pedido para recorrer em liberdade, considerando a gravidade concreta do delito, a necessidade de garantia da ordem pública e o fato de que o réu permaneceu preso durante todo o processo, com fundamentos devidamente ratificados na sentença.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal



FL.012

Apelação Criminal nº 0806532-74.2024.8.19.0045

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença tal como prolatada.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator

